



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 27/2019 DE 23/01/2019

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE

Ementa:

ASSEGURAR ATENDIMENTO EDUCACIONAL AO ALUNO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA INTERNADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
EM REGIME HOSPITALAR OU DOMICILIAR POR TEMPO
PROLONGADO

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

PL

27/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 0-22 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

"Assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As crianças e adolescentes em idade escolar, impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de problema de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial contínuo, para tratamento de doenças que dificultam seu comparecimento regular à escola, terão atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, conforme regulamentação desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado, pelo tempo que for necessário, o atendimento educacional especializado ao aluno cujo período de internação para o tratamento, a que se refere o caput deste artigo, seja superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O atendimento educacional especializado, de que trata este artigo, dar-se-á em Classe Hospitalar ou Domiciliar, entendida como espaço cedido pela Instituição Hospitalar ou pelo responsável pelo domicílio, que será vinculada, administrativa e pedagogicamente, a uma escola municipal, com o objetivo de prover, para o aluno, o acesso à educação escolar.

§ 3º Entende-se por Classe Domiciliar o ambiente domiciliar, que poderá ser: casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade.

Art. 2º - A Classe Hospitalar ou Domiciliar destina-se exclusivamente a crianças e adolescentes com idade para frequentar o Ensino Fundamental ou Médio, sendo que, por meio de um currículo devidamente flexibilizado, visa a assegurar:

I - a continuidade dos processos de desenvolvimento e de aprendizagem, para alunos matriculados no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, contribuindo para seu retorno e reintegração ao ambiente escolar;

14 MAR 2019

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 09 e folha de informação
sob nº 10. 14 MAR 2019
Ass: _____

Otávio A. Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RP: 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-22 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.422

II - o acesso ao ensino regular, para crianças e adolescentes não matriculados no sistema educacional.

Art. 3º - O trabalho pedagógico a ser desenvolvido nas Classes Hospitalares ou Domiciliares deverá se revestir de características adequadas às necessidades dos alunos e às especificidades do atendimento realizado.

Parágrafo único - O atendimento aos alunos em ambiente hospitalar ou domiciliar poderá ocorrer:

I - de forma individual ou em pequenos grupos;

II - no leito hospitalar, no ambulatório ou na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;

III – por meio de EAD (ensino a distancia).

Artigo 4º - Caberá à Instituição Hospitalar ou responsável pela Domiciliar:

I - requerer junto à Diretoria de Ensino da região, autorização para abertura de Classe Hospitalar ou Domiciliar, mediante comprovação da existência de demanda;

II - assegurar espaço físico adequado à instalação da Classe Hospitalar ou Domiciliar;

III - disponibilizar linha telefônica direta, a fim de que o professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar possa se comunicar com a escola de origem do aluno, com a unidade escolar vinculadora e/ou com a Diretoria de Ensino, sempre que necessário;

IV - disponibilizar mobiliário adequado ao desenvolvimento das atividades escolares, a exemplo de: mesas, cadeiras e armários;

V- disponibilizar meio eletrônico, a exemplo: internet, computador, caso seja necessário para o EAD (ensino à distância);

VI – Permitir o acesso do professor a equipe médica ou responsável para informar sobre a modalidade de atendimento oferecida às crianças e aos adolescentes internados;

VII - Assegurar ao professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar, acesso aos prontuários dos alunos internados, seja para obtenção de informações a respeito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc. fls. 4
nº 05-27 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.3.4

quadro clínico ou para registro de sua intervenção e avaliação educacional, respeitando a privacidade do aluno, bem como o caráter confidencial do diagnóstico médico;

VIII - Oferecer orientações ao professor quanto às diferentes patologias dos alunos da Classe Hospitalar ou Domiciliar e quanto às respectivas possibilidades de participação nas atividades;

IX- Assegurar, ao professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar, a possibilidade de participar de reuniões da equipe multiprofissional da Instituição Hospitalar ou Domiciliar, integrando-o à rotina institucional;

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I - assegurar, em nível central, para as Classes Hospitalares ou Domiciliares, o fornecimento de recursos didáticos e pedagógicos específicos;

II - promover ações de formação continuada destinadas aos docentes que atuam em Classes Hospitalares ou Domiciliares, visando à sua participação em orientações técnicas e em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 6º - À Diretoria de Ensino, por meio de Supervisão caberá:

I - orientar a Instituição Hospitalar ou os responsáveis pelo Domiciliar sobre os procedimentos necessários à abertura da Classe Hospitalar ou Domiciliar;

II - verificar, in loco, a demanda existente, bem com o local e a estrutura física do espaço disponibilizado para funcionamento da Classe Hospitalar ou Domiciliar;

III - emitir parecer circunstanciado sobre o pedido de abertura de Classe Hospitalar ou Domiciliar;

IV - identificar a escola municipal mais próxima da Instituição Hospitalar ou Domiciliar, que passará ser a unidade escolar vinculadora da Classe Hospitalar ou Domiciliar a ser criada;

V - realizar o credenciamento de docentes interessados em atuar no atendimento hospitalar ou domiciliar, promovendo ampla divulgação do edital de convocação para inscrição no correspondente processo seletivo, na conformidade da legislação pertinente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 05-07 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

VI - assegurar, em nível descentralizado, a disponibilidade de recursos didáticos e pedagógicos específicos para o desenvolvimento do trabalho nas Classes Hospitalares ou Domiciliares;

VII - acompanhar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas;

Art. 7º - Ao Dirigente Regional de Ensino caberá constituir Comissão, para gerir e coordenar os trabalhos de atendimento educacional especializado nas Classes Hospitalares ou Domiciliares, com objetivo de:

I - acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido pelo professor da Classe Hospitalar e Domiciliar;

II - ampliar ou reduzir o número de Classes Hospitalares e Domiciliares, quando necessário, em qualquer época do ano.

III - propor ações de formação continuada, que consistirão de orientações técnicas e de suporte pedagógico, em nível descentralizado, necessárias à obtenção de bons resultados na atuação do professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar;

Parágrafo único - A constituição da Comissão será conforme regulamento dado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Caberá à Unidade Escolar vinculadora:

I - incluir em sua proposta pedagógica o atendimento à demanda de alunos de Classe(s) Hospitalar(es) ou Domiciliar(es) vinculada(s);

II - assegurar apoio pedagógico ao professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar;

III - prover com recursos didáticos e pedagógicos as atividades desenvolvidas na Classe Hospitalar ou Domiciliar;

IV - acompanhar os registros de frequência do professor;

V - expedir, com vistas à regularização da vida escolar dos alunos da Classe Hospitalar ou Domiciliar, declarações de frequência e de desempenho escolar;

VI - manter regularidade no fluxo da documentação escolar, inclusive na expedição de certificados de conclusão de curso e de históricos escolares, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

VII - matricular as crianças e os adolescentes que se encontrem fora do sistema educacional, realizando os procedimentos regulares sem comprovação de estudos anteriores, no ano/série adequado, considerando os critérios de compatibilidade de idade/ano ou série, bem como as habilidades e competências já desenvolvidas, nos termos da legislação pertinente;

VIII – dar conhecimento aos pais e/ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes internados, sobre a possibilidade do atendimento educacional especializado, de que trata a presente Lei.

§ 1º - O aluno com previsão de período de internação hospitalar reduzido, correspondente a, no máximo, 1 (um) semestre letivo, e que se encontre devidamente matriculado em escola de qualquer rede de ensino terá sua matrícula mantida na respectiva escola de origem.

§ 2º - O aluno que encontrar-se em situação de longa permanência em ambiente hospitalar ou domiciliar, com previsão de período de internação superior a 1 (um) semestre letivo, e que esteja matriculado em qualquer escola, de qualquer rede de ensino, terá sua matrícula transferida para a unidade escolar vinculadora, em que permanecerá por todo o período da internação.

§ 3º - O aluno internado na Instituição Hospitalar ou Domiciliar, que seja oriundo de outro Estado e que não tenha solicitado transferência de rede de ensino, será matriculado na unidade escolar vinculadora, ficando mantida essa matrícula por todo o período de internação.

Art. 9º - Caberá ao professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar:

I - organizar a demanda dentro da Instituição Hospitalar ou Domiciliar;

II - coletar, mediante consulta a prontuários e/ou junto à família e à escola de origem, dados e informações referentes às crianças e aos adolescentes, que se encontrem internados por período superior a 15 (quinze) dias ou em situação de acompanhamento ambulatorial diário, que o impeçam de frequentar a escola;

III - tomar conhecimento das questões patológicas dos alunos internados, com vistas a adequar as melhores estratégias de intervenção pedagógica, observados o período para atendimento, bem como a duração e a periodicidade das atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 06 do proc. fls. 7
nº 01-17 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RFB 470

IV - participar da elaboração e/ou adequação da proposta pedagógica da unidade escolar vinculadora;

V - orientar as famílias quanto à importância de manter atualizadas todas as informações referentes ao aluno, junto à respectiva escola de origem;

VI- outras atividades de acordo com a regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - É de responsabilidade do professor da Classe Hospitalar ou Domiciliar subsidiar a escola de origem do aluno com todas as informações pedagógicas relevantes e necessárias à continuidade da vida escolar, quando de seu retorno à escolarização regular.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 90 dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2.019.

PAULO FRANGE
Vereador
Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 do proc.
nº 01-22 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF/11.4/8

fls. 8

JUSTIFICATIVA

A estrutura do sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior e está definida por duas legislaturas principais:

a) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394 de 1996, conhecida como LDB, estruturadas por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório em 9 (nove) anos e o Ensino Médio;

b) - e, as diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988 – que dentro do Capítulo III determina que **a educação básica é um direito de todos os cidadãos**.

Essas diretrizes autorizam que as esferas governamentais conduzam e mantenham os programas educacionais, que são pensados a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A BNCC está prevista na LDB como um **conjunto de orientações de aprendizagem dos alunos para atingir metas educacionais**. Ou seja, ela busca garantir que **todos** os alunos tenham **acesso ao conhecimento básicos e indispensáveis**, independentemente de onde vieram ou suas condições de estudo.

Conjuntamente, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **planejar, financiar, manter e executar políticas de ensino** que estejam de acordo com a BNCC, a LDB e as diretrizes constitucionais.

Assim, o atendimento educacional aos alunos da educação básica, durante o período de tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado deve ser assegurado pelo município, CONSIDERANDO-SE:

- A necessidade de se garantir, na perspectiva da inclusão educacional, o acesso à educação básica e a continuidade de estudos **a alunos que se encontram impedidos de frequentar a escola em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial contínuo;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 08 do proc. fls. 9
nº 05-27 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF. 11.479

- A importância de se definir e implementar ações que promovam o atendimento em ambiente hospitalar de forma eficiente e adequada às características e expectativas desses alunos, constituindo atividades apropriadas ao desenvolvimento das competências e habilidades necessárias à sua reinserção social;
- O direito público e subjetivo à educação básica, preconizado pela Constituição Federal, de crianças e adolescentes em idade escolar;
- A Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reitera o direito constitucional de escolarização a todas as crianças e adolescentes;
- A Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que **dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados**;
- A Lei Estadual nº 10.685/2000, **que dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamento de saúde**;
- A Resolução CNE/CEB 4/2009, que instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, **na modalidade Educação Especial**, contemplando, entre outros, os **alunos que necessitem de atendimento educacional em ambiente hospitalar**;
- A Resolução SE nº 71/2016, que dispõe sobre o **atendimento escolar em ambiente hospitalar**;
- A Lei Federal nº 13.716/2018, que assegura **atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado**, alterando a Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- Considerando-se, também, que “Classe Hospitalar” é a denominação do atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente de tratamento de saúde em circunstância de internação ou ainda na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental. E que é compreendida na modalidade de Educação Especial por atender crianças e/ou adolescentes considerados com necessidades educativas especiais em decorrência de apresentarem dificuldades no acompanhamento das atividades curriculares por condições de limitações específicas de saúde; e que tem por objetivo propiciar o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**Folha nº 09 do proc.
nº 05-22 de 20 19OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RS 11.479

acompanhamento curricular do aluno quando este estiver hospitalizado, garantindo-lhe a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado;

- Considerando-se, ainda, que entende-se por atendimento educacional/ pedagógico domiciliar aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

Como é de se perceber, muito embora as legislações reconheçam o direito da criança de receber este tipo de atendimento (**pedagógico-educacional, durante o período da internação**), esta oferta ainda é muito restrita e pouco divulgada, o que conseqüentemente, não garante a todas as crianças esse direito, o que **acaba gerando mais desigualdade, à medida que alcança apenas algumas poucas crianças.**

Caros vereadores, o atendimento educacional hospitalar e o domiciliar devem estar vinculados aos sistemas de educação como uma unidade de trabalho pedagógico das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, como também às direções clínicas dos sistemas e serviços de saúde em que se localizam. Com uma regulamentação específica que organize os processos, os recursos e as relações que se desenvolvem no espaço da escola no hospital/casa, de forma direta e clara, e não de forma complementar ou suplementar, estabelecendo, assim, a obrigatoriedade e regularidade do atendimento, como parte integrante do processo educacional.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos senhores para a aprovação do presente projeto.